



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500338-12.2024.8.26.0598, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante MARCOS PAULO GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500338-12.2024.8.26.0598

1ª Vara — Dois Córregos

Apelante : Marcos Paulo Gonçalves

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.337

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIAL PROVIMENTO. EXTENSÃO A CORRÉU.

I. Caso em Exame

1. Marcos Paulo Gonçalves foi condenado à pena de 10 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, conforme artigos 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06. A defesa recorreu, pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para uso pessoal, além de redução da pena e fixação de regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, e se a pena aplicada é adequada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por depoimentos de policiais e documentos, indicando a participação de Marcos no tráfico.
4. Não há provas suficientes de vínculo estável e permanente entre Marcos e o corréu Danilo para caracterizar associação para o tráfico, justificando a absolvição nesse ponto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para absolver o apelante da acusação de associação para o tráfico e reduzir a pena para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 680 dias-multa.
6. Extensão, de ofício, da absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico ao corréu Danilo Maikon Martins, consoante artigo 580 do Código de Processo Penal, comunicando-se.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em depoimentos de policiais quando

corroborados por outras provas. 2. A associação para o tráfico requer prova de vínculo estável e permanente.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 414/421, cujo relatório se adota, que condenou Marcos Paulo Gonçalves à pena de 10 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1.477 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei nº. 11.343/06.

Inconformada, insurge-se a Defesa. Pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº. 11.343/06, a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a fixação do regime inicial aberto (págs. 437/440).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 460/463).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 471/477).

É o sucinto relatório.

De início, observa-se que houve o desmembramento do feito com relação ao corréu Danilo (págs. 401/402 e 408/410).

Consta da denúncia, resumidamente, que, na data e local indicados, o apelante, juntamente com Danilo Maikon Martins, associara-se, entre si, para o fim de praticar, ainda que de forma não reiterada, o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, "caput", da Lei n°. 11.343/06.

Consta, ainda, que no dia 21 de junho de 2024, o apelante e o corréu tinham em depósito, para fins de venda e entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, as seguintes drogas: *"45 sachês contendo cocaína, pesando 44,02 gramas; uma porção de maconha, pesando 8,43 gramas; uma porção de maconha com peso de 9,88 gramas; 14 porções de crack, pesando 83,13 gramas; e 12 porções de cocaína, pesando 71,24 gramas"*.

Segundo o apurado, os denunciados se associaram para a prática do tráfico de drogas nesta cidade, mais precisamente na residência de Danilo, situada na Avenida Pernambuco, n° 142.

Narra a peça acusatória que a participação de cada um dos denunciados na associação está delineada no relatório de investigações às págs. 217/222, qual seja, Danilo era o principal responsável pelo tráfico de drogas na Vila São Pedro, em Dois Córregos, sendo Marcos o "seu braço direito".

Traz a exordial que, no dia dos fatos, os policiais se aproximaram da residência, para dar cumprimento ao mandado. O denunciado Danilo, ao perceber a chegada dos policiais, correu para o interior de sua casa e dispensou as drogas que mantinha sob o seu poder no vaso sanitário e na pia da cozinha. Todavia, parte dessas porções foi recuperada, sendo prontamente apreendida pelos agentes de segurança. Ainda, cães farejadores localizaram porções de cocaína no meio de peças de roupas em um dos quartos da casa. No total, foram apreendidos 45 sachês contendo cocaína, com peso de 44,02g, além de duas porções de maconha, pesando 8,43g. e 9,88g. Também houve a apreensão de R\$42,00, em espécie, pertencente ao referido denunciado.

Em ato contínuo, na rua Rio Grande do Norte, os policiais avistaram Marcos, o qual era conhecido por ser associado a Danilo para a prática da espúria mercancia e, ao ver os agentes, ele se evadiu até um imóvel abandonado. Ali, foi encontrado uma balança com resquícios de crack e, na caixa do esgoto, uma sacola contendo outras porções de drogas. Em poder de Marcos foram apreendidas 14 porções de crack, com 83,13 g e 12 porções de

cocaína, com peso de 71,24g (págs. 245/248).

A materialidade é certa, comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 18/21), boletim de ocorrência (págs. 27/31), auto de exibição e apreensão (págs. 34/35), auto de constatação provisória do entorpecente (págs. 36/37) e laudo de exame químico-toxicológico definitivo (págs. 223/225, 226/230, 231/235 e 236/239).

A autoria, do mesmo modo, restou devidamente evidenciada diante do acervo probatório coligido.

Com efeito, o policial militar Ederson Rodrigo Garcia de Almeida, em juízo, disse que houve um trabalho conjunto da polícia civil e da polícia militar, no qual havia informações de tráfico e do envolvimento dos réus. Relatou que o increpado Marcos foi visto, na data da diligência, em rua próxima a residência de Danilo, mas se evadiu. Contou que, com o auxílio da equipe do canil, foram atrás do acusado. Narrou que o cachorro encontrou, em uma caixa, coberta com uma madeira, uma grande quantidade de diversas drogas, bem como uma balança de precisão.

O policial Civil José Eduardo Trevisan, em seu depoimento judicial, disse que Danilo já era conhecido nos meios policiais pelo tráfico de drogas. Afirmou que foi feito um trabalho conjunto entre a DISE da cidade de Jaú e a polícia

civil de Dois Córregos, no qual realizaram um levantamento dos locais onde os traficantes estariam atuando na cidade. Informou que uma pessoa lhe informou que, quando a equipe entrou na casa do acusado Danilo, Marcos correu no corredor. Afirmou que foram atrás e a equipe do canil encontrou dentro de um bueiro bastante quantidade de drogas, sendo cocaína, "crack", maconha e balança. Relatou que Marcos seria o braço direito de Danilo, quem efetivamente vendia as drogas.

O policial civil Douglas Tadeu Fabricio, em juízo, acrescentou que Danilo era investigado, sendo um dos principais traficantes da Vila São Pedro, e que teria o réu Marcos como braço direito. Declarou que foram realizadas buscas na casa de Danilo, onde encontraram drogas. Asseverou que o increpado Marcos não estava no local naquele momento, sendo abordado em outra rua. Acrescentou que ao avistar a viatura da polícia, ele foi em direção a um beco, sendo abordado. Afirmou que utilizando cão farejador foi localizado drogas em uma caixa de esgoto. Questionado sobre a função do recorrente, disse que ele seria o que comercializava as drogas durante o dia, e Danilo era mais no período noturno.

O investigador de polícia Paulo Cesar Balduin, em juízo, disse que prestou apoio às polícias militar e civil da cidade de Dois Córregos no combate ao tráfico de drogas. Afirmou que participou diretamente das diligências na cidade, sendo que o local era de difícil realização de

campanas. As informações descreviam que Danilo estaria comandando o tráfico de drogas na Vila São Pedro, cuja maior quantidade de droga era guardada no meio da mata das proximidades. Asseverou que participou da busca da residência de Danilo e lá foram apreendidos entorpecentes. Narrou que, no transcorrer das diligências, em contato com o policial Trevisan, este mencionou que Marcos seria o braço direito de Danilo. Durante o cumprimento da diligência, a polícia militar acabou cruzando com Marcos, sendo que ele entrou em uma residência que estava desocupada. Nela os policiais conseguiram abordá-lo quando ele voltava dos fundos da casa. Relatou que os policiais se valeram de cães farejadores, que localizaram diversas porções de crack e cocaína. Afirmou que o vínculo dos acusados está confirmado, sendo Danilo o chefe e Marcos seu auxiliar, responsável por guardar e vender as drogas para o primeiro.

Na linha do que bem observado no decisório objurgado, consigna-se inexistir nos autos indício de que os agentes públicos possuísem alguma razão para incriminar o apelante de forma injusta e deliberada, devendo ser considerados válidos e com valor probante, portanto, seus testemunhos.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Ap. Crim. nº. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

Ainda: *"Cumpre frisar, por necessário, que a prova calcada em depoimentos de policiais é bastante à condenação, mesmo porque, no caso dos autos, não há sequer indícios de que tivessem eles interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa os ora apelantes. Inquestionável a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais. Consoante a legislação vigente, os policiais, civis ou militares, como toda e qualquer pessoa, podem servir como testemunha (artigo 202 do Código de Processo Penal), mesmo porque, como cidadãos comuns, estão sujeitos ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho"* (Apelação nº. 1504536-22.2020.8.26.0408, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 03-11-2021).

O réu Marcos, em seu interrogatório, disse que o único vínculo que possui com seu primo Danilo é de "bom dia, boa tarde e boa noite". Alegou que, às vezes, para se manter, vende reciclagem para ele. Afirmou que a droga era para seu próprio uso, apesar da grande quantidade, e acrescentou que somente o crack lhe pertencia, cerca de 20 a 35 gramas. Mencionou que não estava na rua como os policiais disseram, estava na residência.

Carente de respaldo, assim, a negativa do recorrente. A versão apresentada pelo apelante, em juízo, restou isolada e destoa dos depoimentos firmes e coesos dos agentes públicos, que, repise-se, não possuíam qualquer motivo para incriminar injustamente um inocente, crescendo-se

que prova alguma foi produzida pela n. defesa a fim de desacreditar tais testemunhas.

Em que pese o inconformismo defensivo, tenho que os elementos extraídos dos autos indicam, sem qualquer dúvida, a participação do acusado no tráfico.

Urge ressaltar, por necessário, que a conduta delitiva praticada pelo réu se subsumiu integralmente à figura típica descrita no "caput" do artigo 33 da Lei n°. 11.343/06.

Cabe ressaltar que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessária a prova flagrante do comércio ilícito, sendo suficientes os elementos indiciais apurados no caso concreto, bem como as circunstâncias da prisão, para evidenciar tal atividade ilícita.

Confira-se: *"Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei n° 11.343/06, 'contrario sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente"* (RT 584/347).

Assim, os elementos extraídos dos autos, notadamente, a investigação dando conta de que Marcos também atuava no tráfico, a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos somente em posse do acusado (12 porções de cocaína, com massa líquida de 46,53 gramas, e 14 porções de "crack", com massa de 83,13 gramas – págs. 36/37 e 226/230), a balança de precisão apreendida, a admissão do apelante quanto a propriedade de parte das drogas apreendidas e o fato do recorrente ser reincidente específico (certidão de págs. 277/280), habituado à traficância, indicam, sem qualquer dúvida a participação no tráfico, não havendo se falar em absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Este é, inclusive, o entendimento desta C. Câmara Criminal em julgamento de casos similares: (i) Apelação Criminal nº 1504686-54.2019.8.26.0564, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 09-11-2020; (ii) Apelação Criminal nº 1500769-65.2019.8.26.0616, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 16-08-2021; e (iii) Apelação Criminal nº 1501126-26.2020.8.26.0320, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 29-09-2022.

No mais, conforme ensina Júlio Fabbini Mirabete, *"Diante do sistema de livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na*

Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado..." (in Código de Processo Penal Interpretado 11^a. ed. Atlas: São Paulo, 2003, p.315).

Registre-se, pela pertinência: "Os indícios, quando veementes, convergidos e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou *álibi* comprovados autorizam a condenação" (JTACRESP 51/342-3).

Por fim, ainda que o acusado Marcos seja usuário de drogas, como afirmado por ele, tal circunstância não exclui a possibilidade de que também se dedique à comercialização ilícita.

No que concerne ao crime de associação para o tráfico, os elementos de convicção carreados aos autos não possibilitaram a certeza de sua caracterização.

Isto porque, dito crime pressupõe a existência de uma união estável e permanente entre os agentes, voltada, precipuamente, ao cometimento, reiterado ou não, do delito de tráfico de drogas.

demonstração e comprovação de que o acusado e o corréu Danilo agiam com um só *animus*, qual seja, o de se associarem, com estabilidade e de maneira duradoura, para a prática criminosa.

Sem isso existirá, tão somente, mero concurso de agentes.

Impende rememorar, nesse ponto, oportuna lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em sua obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas* (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 335): “*Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. Não existe a forma culposa*” (grifei).

Na hipótese, os elementos de prova produzidos na direção de eventual vínculo estável e permanente entre os acusados seria o relatório de págs. 217/222, o qual afirma que Marcos e Danilo eram investigados há tempos e Marcos seria o “braço direito” de Danilo, no entanto, não menciona há quanto tempo os dois atuavam juntos ou quais seriam as atividades executadas pelo Marcos como “braço direito” do corréu.

Diante disso, conquanto ambos os réus se conhecessem e tenham sido apreendidas drogas

com ambos, bem como o investigador de polícia tenha informado que Marcos era auxiliar de Danilo, responsável por guardar e vender as drogas, não há prova segura de efetiva estabilidade e permanência do vínculo associativo existente entre eles, necessários à configuração do tipo penal do artigo 35 da Lei de Drogas, porquanto inexistentes maiores informações para tanto.

Assim, outra solução não resta, senão absolver Marcos, em relação ao crime de associação para o tráfico, por fragilidade probatória.

Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei de Drogas, a condenação do apelante era mesmo de rigor.

Passo à análise da pena.

A basilar foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (págs. 119/122 e 123/130), resultando em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa.

Na intermediária, a sanção foi exasperada de 1/3, em razão da reincidência. Contudo, constata-se da certidão de págs. 119/122 que o acusado possui apenas uma condenação definitiva caracterizadora da reincidência (processo nº. 0001305-19.2017.8.26.0165). Desse modo, tenho como adequado o aumento de 1/6, perfazendo a sanção

nesta etapa em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa.

Na derradeira, acertada a negativa do reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, à medida que se trata de réu reincidente e com maus antecedentes.

Assim, convola-se a pena definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais 680 dias-multa, unidade no piso.

Outro regime, que não o inicial fechado, diante do "quantum" punitivo aplicado, da circunstância judicial negativa e da recidiva, bem como a prática de delito equiparado a hediondo, não poderia ter sido determinado, tratando-se do sistema prisional necessário para a devida repressão e prevenção de futuros e eventuais crimes.

Pela sanção aplicada e pelos motivos acima expostos, inviável a substituição da corporal por restritivas de direitos ou a concessão de "sursis".

Por fim, em atenção à regra do artigo 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico ao corréu Danilo Maikon Martins, condenado pelo mesmo crime nos autos desmembrados de nº. 0000610-21.2024.8.26.0165, por óbvio, visto que se trata do mesmo fato aqui tratado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo**, a fim de (a) absolver o apelante da imputação prevista no artigo 35, "caput", da Lei nº. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, estendidos os efeitos desta absolvição ao corréu Danilo Maikon Martins, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, determinando-se a comunicação ao juízo de origem; (b) reduzir a pena do crime de tráfico imposta ao réu Marcos para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 680 dias-multa, unidade no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator